



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13748.000559/2003-07  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2401-007.010 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 8 de outubro de 2019  
**Recorrente** DARCY CHAMPION LAGE  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 1984

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO ANTERIOR A 09/06/2005.  
PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. SUMULA 91.

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente ou declaração de compensação apresentada antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional/decadencial de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

O pedido de restituição foi formulado após o prazo decenal estabelecido na Súmula Vinculante CARF nº 91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Jose Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Andréa Viana Arrais Egypto, Thiago Duca Amoni (Suplente Convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro II - RJ (DRJ/RJOII) que, por unanimidade de votos, julgou IMPROCEDENTE a Manifestação de Inconformidade apresentada, conforme ementa do Acórdão nº 13-27.345 (fls. 40/43):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1984

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.

O direito de pleitear a restituição de imposto de renda retido na fonte indevidamente extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A contribuinte ingressou em 18/12/2003 com o Pedido de Restituição com Ressarcimento em Espécie (fls. 02/08), instruído com os documentos nas fls. 09 a 17, referente ao Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre a verba recebida no Exercício 1984 em decorrência de rescisão do contrato de trabalho com a empresa IBM BRASIL – Indústria, Máquinas e Serviços Ltda., em razão de sua adesão ao Programa de Demissão Voluntária - PDV.

O pedido de restituição foi apreciado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Nova Iguaçu/RJ que, em 12/06/2008, emitiu Despacho Decisório (fls. 32/33) indeferindo o pedido em razão de ter decaído o direito de pleitear a restituição.

O Contribuinte tomou ciência do Despacho proferido, pessoalmente (fl. 33), em 16/02/2009 e, em 04/03/2009, apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 34/38).

O Processo foi encaminhado à DRJ/RJOII para julgamento, onde, através do Acórdão nº 13-27.345, em 30/11/2009 a 1ª Turma julgou no sentido de Indeferir a solicitação do Contribuinte em razão de flagrante decadência do direito de requerer a restituição do imposto retido uma vez que o pedido de restituição foi feito mais de 20 anos da data da extinção do crédito.

O Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ/RJOII, pessoalmente, em 16/06/2010 (fl. 43) e, inconformado com a decisão prolatada, em 05/07/2010, tempestivamente, apresentou seu RECURSO VOLUNTÁRIO de fls. 45/49, instruído com os documentos nas fls. 51 a 57.

Em seu Recurso Voluntário o Contribuinte faz um breve resumo dos fatos para em seguida alegar:

1. A inoccorrência da decadência do direito do Contribuinte em pleitear sua restituição uma vez que o termo inicial do prazo decadencial do pedido de restituição seria a data da extinção do crédito;
2. Que a jurisprudência já consolidada do Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais autoriza a restituição de IRRF, indevidamente recolhido, incidentes sobre verba indenizatória advinda de PDV, desde que o pedido tenha sido protocolado até 06/01/2004;

Finaliza seu Recurso Voluntário requerendo seu acolhimento a fim de afastar a decadência declarada, reformando por completo o Acórdão combatido.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto, Relatora.

**Juízo de admissibilidade**

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

**Mérito**

Pleiteia o contribuinte a restituição do montante de IRRF decorrente de Programa de Demissão Voluntária (PDV), em virtude da rescisão do contrato de trabalho com a IBM Brasil, cuja verba foi recebida em 1983.

O Despacho Decisório proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil indeferiu a restituição por entender que restou decaído o direito do contribuinte, tendo em vista o prazo decadencial de cinco anos a contar do pagamento indevido, o que foi confirmado pela DRJ - Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

Com efeito, a matéria acerca do prazo para pleitear administrativamente a restituição de tributo, encontra-se pacificada dentro desse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, conforme teor da Súmula CARF n.º 91 (vinculante):

**Súmula CARF n.º 91**

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

Ocorre que o pedido de restituição ocorreu em 18/12/2003, ou seja, mais de dez anos após o recolhimento indevido ocorrido no ano calendário de 1983, a título de IRPF sobre verbas indenizatórias percebidas em virtude de adesão a Plano de Demissão Voluntária, fora, portanto, do prazo decenal estabelecido na Súmula Vinculante CARF n.º 91 e Portaria MF n.º 277, de 07 de junho de 2018.

Dessa forma, tendo em vista a Súmula n.º 91 não há como considerar os argumentos da Recorrente quanto ao início do prazo para requerer a restituição.

**Conclusão**

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto